

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

**Distribuição por dependência ao
MS nº 1017089-02.2020.4.01.3800**

**ASTTTER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, associação civil, inscrita
no CNPJ sob o nº 16.711.087/0001-45, com sede na Av. Afonso Pena, nº 2.522,
Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-007, vem,
respeitosamente à presença de V. Exa., por seu procurador, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de omissão do **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, Sr. Maurício Caldas de Melo, agente público
com endereço profissional na Av. Prudente de Moraes, 100, Cidade Jardim, Belo
Horizonte/MG, 30380-002; e do **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, Sr. Carlos Athayde Valadares Viégas, agente
público com endereço profissional da Avenida do Contorno, nº 4631, Serra, Belo
Horizonte/MG, CEP: 30110-027, ambos vinculados à **UNIÃO** pessoa jurídica de
direito público interno, a ser citada por meio de sua Advocacia-Geral, com
endereço na Rua Santa Catarina, 480, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-
480, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE E DO ATO OMISSIVO ILEGAL

A Associação Impetrante abarca em seu quadro social servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e também do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e tem como um dos seus objetivos estatutariamente previstos a defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos dos seus filiados.

Deste modo, não há dúvidas quanto à legitimidade da impetrante para questionar a conduta omissiva a ser tratada no presente, que diz respeito a ausência de incorporação da GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária e sua utilização para todos os fins próprios de parcela que integra o vencimento base dos servidores.

DA ILEGALIDADE DA CONDUTA OMISSIVA MENCIONADA – A REAL NATUREZA DA ASSIM CHAMADA GAJ.

A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, enumera vantagens que podem ser pagas ao servidor, dentre elas, a GAJ.

Juntamente com o vencimento básico e das demais vantagens permanentes previstas em lei, ela compõe a chamada remuneração, como sabido.

Como será abaixo tratado, a questão da verdadeira natureza jurídica de diversas gratificações instituídas, não só no âmbito do Poder Judiciário, não é estranha aos nossos Tribunais, que muitas vezes viram nelas uma forma ilícita de ocultar o real valor do vencimento básico.

O que se afirma fica evidenciado pela forma de cálculo da GAJ, disciplinada no artigo 13 da Lei 11.416/2006, que determina:

Art. 13. A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016; II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016; III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016; IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017; V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017; VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018; VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018; VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º Os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salva a hipótese de cessão para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - FUNPRESP-JUD, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

É importante destacar as hipóteses nas quais a gratificação não é recebida, que se limitam apenas aos servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada, bem como sem vínculo efetivo com a Administração Pública e em alguns casos de cessão.

O que se nota, portanto, é que o recebimento da GAJ não está vinculado a qualquer avaliação de desempenho ou outra condicionante que não o simples fato de ser servidor efetivo, o que denota sua verdadeira

natureza jurídica.

DA EVIDENTE NATUREZA GERAL DA GAJ – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE GRATIFICAÇÕES SEMELHANTES.

Como mencionado acima, a questão das Gratificações criadas em caráter geral, fato extremamente comum na primeira década dos anos 2000, não é estranha ao nosso judiciário, que já decidiu pelo reconhecimento da sua verdadeira natureza jurídica quanto a inúmeras “gratificações”, criadas para várias carreiras do funcionalismo. A título de exemplo, vejamos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DA GDATA E GDPGPE. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO DE RECEBIMENTO DA GDPGPE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em embargos à execução da sentença, que reconheceu seu direito a diferenças relativas às seguintes gratificações de desempenho: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa (GDATA), ratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) e Gratificação de Desempenho do Plano Geral (GDPGPE), a que se referem, respectivamente, as Leis n. 10.404/2002, 11.357/2006 e 11.784/2008.

II - A decisão agravada homologava os cálculos apresentados pela contadoria do foro. A agravante discordava das contas, sustentando que fazia jus a 60 pontos na avaliação para recebimento da GDATA e a 80% do valor da GDPGPE, correção monetária pela SELIC e juros de mora. O Tribunal negou provimento ao agravo.

III - A alegada ofensa à coisa julgada restringe-se que o acórdão recorrido reconheceu ser devido à ora agravante o pagamento de GDPGTAS, mesmo sem constar no título executivo, bem como

postergou o termo final para "até data da publicação da Portaria n. 244/2013", quando o título limitava até 31/12/2008.

IV - Nos termos da Súmula vinculante n. 20 do STF, é possível a extensão da GDATA aos servidores inativos nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 10.404/2002 para os servidores da ativa, dado constituir-se a gratificação em questão de um caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade.

V - Os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, registrados no voto do relator, permitem verificar que houve análise da questão tratada pela coisa julgada, com a extensão a aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE, independentemente da nomenclatura das siglas, porque eram pagas aos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho, aptas por isso a demonstrar o caráter geral das gratificações.

VI - Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista no art. 7º da EC n. 41/2003. Veja-se: RE n. 631.389/CE, Tribunal Pleno, Relator(a) Ministro Marco Aurélio, DJe de 18/02/2011.

VII - Vale dizer, a GDATA e a GDPGTAS foram instituídas uma em substituição à outra, detinham a mesma natureza, eram devidas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. A GDPGTAS foi extinta desde 1º/1/2009 pelo art. 3º da Lei n. 11.784/2008, sendo substituída pela GDPGPE, instituída a partir dessa data pelo art. 7º-A, da Lei n. 11.357/2006, incluído pela art. 2º da Lei n. 11.784/2008.

VIII - A Lei n. 11.784/2008 deu nova redação à Lei n. 11.357/2006 para, entre outras alterações, incluir o art. 7º-A, para dispor no inciso I § 4º, sobre a regra acerca da incorporação da gratificação aos proventos e pensões instituídas até 19/2/2004.

IX - Em relação aos servidores em atividade, o novo § 7º desse dispositivo mencionado criou uma regra de transição, ao dispor que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80%

(oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei".

X - Com efeito, foi garantido aos servidores em atividade, sem a avaliação de desempenho, um percentual mínimo (80%), superior ao garantido aos inativos (50%). Essa regra viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores inativos e pensionistas, conforme determina o art. 7º da EC n. 41/2003, devendo ser estendida aos inativos no percentual de 80% , até que seja iniciado o pagamento da GDPGPE aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho institucional e coletivo.

XI - Encerrada a etapa de transição, isto é, iniciado o pagamento da GDPGPE aos servidores ativos, a aludida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo § 4º do art. 7º-A da Lei n. 11.357/2006, eis que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo.

XII - Assim, não verifico a violação da coisa julgada pela inclusão da GDPGTAS no título executivo.

XIII - Quanto à hipótese de violação da coisa julgada pelo fato do acórdão impugnado permitir o pagamento do título executivo até 31/12/2008, por considerar remanescente o pagamento da GDPGTAS em substituição à GDATA, tem-se que a própria lei que a instituiu previu a sua vigência até tal data.

XIV - O julgado está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual "a GDGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior" (REsp n. 1.651.308/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/4/2017). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.381.864/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 24/6/2013.

XV - No que se refere ao termo de recebimento da GDPGPE, constante do acórdão proferido pelo Tribunal a quo nos embargos de declaração, às fls. 277, "até data da publicação da Portaria n. 244/2013", do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

publicada no DOU Seção n. 1 de 5/7/2013, verifica-se na petição dos embargos de declaração, de fls. 280-284, não haver oposição a tal regulamento especificamente, pelo que a matéria não foi prequestionada na instância própria para ser enfrentada em recurso especial.

XVI - Assim, não há como conhecer do recurso nessa parte, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

XVII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1447848/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

Também com relação à GAT o Superior Tribunal de Justiça aplicou o mesmo entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AgInt no REsp 1585353, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 24/04/2017). (grifou-se)

Não se diga, ainda, que a GAJ teria a natureza jurídica precária das gratificações previstas no artigo 61 da Lei 8.112/90, já que elas de fato retribuem alguma situação específica, ao contrário da GAJ que, como já mencionado, **tem como requisito tão somente o vínculo estatutário.**

DOS PRECEDENTES ESPECIFICAMENTE REFERENTES À GAJ

Na linha do que é aqui defendido veio a sentença proferida nos autos nº 1021015-61.2019.4.01.3400, proposto pela ANAJUSTRA:

[...] É cediço, no direito administrativo, a figura da gratificação pecuniária. Tal contraprestação pode se dar de forma genérica ou de forma pro labore faciendo. As gratificações pro labore faciendo são aquelas que possuem como gênese o desempenho real de uma função ou atividade e só se justificam enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da referida atividade remunerada, ao passo que sua intenção denota na efetividade do serviço público, objetivando estimular o servidor a galgar melhores resultados. Lado outro, **destacam-se as gratificações de caráter genérico, peculiares por não possuir finalidade outra senão incremento salarial - independente do nomen juris que lhe é atribuída.** A Lei 8.852/1994 cuida da definição de vencimento, vencimentos e remuneração da forma a seguir: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refereo art. 401 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...) II como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; III - como remuneração, a somados vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) Os associados da autora, servidores do Poder Judiciário Trabalhista, são remunerados de acordo com a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma do artigo 11: Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. **Da análise sistemática da normatização supra, deduz-se que a gratificação objeto dos autos é de natureza genérica, não estando condicionada ao desempenho ou a produtividade do servidor, sendo o seu**

pagamento estendido, inclusive, aos servidores inativos; ou seja, decorre, tão somente, do vínculo estatutário do servidor com o órgão, sem qualquer outro tipo de exigência legal.

Tal peculiaridade é suficiente para caracterizar a GAJ não como uma

vantagem pecuniária puramente autônoma (gratificação de produtividade ou algo do tipo) e sim como uma parcela com uma roupagem e natureza fática de vencimento.

Outra interpretação não encontraria respaldo legal, ao passo em que a Gratificação não se enquadra na definição de adicional nem de gratificação em sentido estrito, já que, conforme bem salientado na peça vestibular "não é

devida em decorrência do tempo de serviço, do desempenho de funções especiais, de condições anormais em que se realiza o serviço nem das condições pessoais do servidor". **Diante disso, não há falar em inobservância ao enunciado da súmula 339 do STF, mas sim em mero e necessário enquadramento jurídico de uma verba, de**

natureza de vencimento, que, diante da não melhor técnica legislativa, carece de devido enquadramento legal. Da mesma

forma, a tese delineada não afronta o princípio da legalidade; pelo contrário, milita em favor de sua observância, ao passo em que, nítida a subsunção da referida verba às características e requisitos de

parcela pecuniária de natureza vencimental. Em verdade, **a Gratificação de Atividade Judiciária, que é entendida como gratificação geral para a todos os servidores das carreiras de**

apoio do Judiciário, evidencia-se como vencimento básico disfarçado. (Procedimento Comum Cível nº 1021015-61.2019.4.01.3400. Órgão Julgador: 22ª Vara Federal Cível da SJDF.

Última distribuição: 31/07/2019)

Do mesmo modo, no feito ao qual se requereu a distribuição por dependência deste mandado de segurança, a sentença proferida reconheceu a ilegalidade da omissão:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto:

a) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento do feito contra ato praticado por juiz federal.

b) Em relação à DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, da SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS e do DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, CONCEDO A SEGURANÇA, para:

- declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações;

- determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico;

- condenar os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ao negar o efeito suspensivo à apelação interposta no feito acima, assim decidiu o Desembargador Relator:

À vista disso, concedeu a segurança pleiteada para: (i) declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006, para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações; (ii) determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico; e (iii) condenar os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Em análise estritamente sumária, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, perfilha-se do entendimento, segundo o qual as gratificações de caráter genérico, pagas, indistintamente, a servidores ativos e inativos, possuem natureza vencimental. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 2.374/87. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. PRESERVAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem acompanhou a orientação desta Corte, segundo a qual a gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/1987 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os Servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo simples fato de os Servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013 e AgRg no REsp. 985.261/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30.10.2012. 2. Agravo Interno da União desprovido. ..EMEN:
(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1277081 2011.02.15099-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/03/2017.)

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, notadamente o entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores no que tange a gratificações com estrutura semelhante, pede e requer a impetrante:

i) a notificação dos impetrados, nos endereços indicados, para que prestem as informações que entendam necessárias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016, de 2009;

II) a notificação da Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as autoridades impetradas, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 2009;

III) A intimação do órgão de execução do Ministério Público Federal para que exare seu parecer, nos termos da legislação de regência.

IV)– Ao final, a concessão da segurança para **declarar** a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações e, sucessivamente:

V) determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos associados da impetrante, para todos os efeitos, inclusive ser computada na base de cálculo para concessão de outras vantagens.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

TIAGO CARDOSO PENNA
OAB/MG 83.514